

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual se demonstre a impossibilidade de destinação diversa da destruição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual se demonstre a impossibilidade de destinação diversa da destruição.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 25.....

.....

§6º A sanção administrativa de destruição ou inutilização dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais e de produtos extraídos da natureza somente poderá ocorrer após a comprovação de que tais itens eram utilizados

exclusivamente na prática de infração ambiental declarada por decisão sobre a qual não caiba mais recurso e desde que comprovada a impossibilidade de utilização dos referidos itens para fins lícitos pela Administração Pública ou sua doação a entidade pública ou entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente ou a sua venda em hasta pública cujos valores serão revertidos em favor da União.

§7º Incorre nas penas do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quem de alguma forma concorre para a destruição dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais e de produtos extraídos da natureza em desacordo com o determinado no §6º.” (NR)

§8º Havendo a necessidade de remover e transportar os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais nos termos do §6º, do local da infração, as despesas decorrentes poderão ser cobradas do infrator, se este não o fizer imediatamente e as suas próprias expensas conforme a determinação e o acompanhamento do órgão autuante. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos, petrechos,

equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente poderá ocorrer após a comprovação que tais itens eram realmente utilizados na prática de infração ambiental e de que não é possível utilizar os citados itens para fins lícitos pela Administração Pública ou por entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Apesar da Lei de Crimes Ambientais, combinado como o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ser claro que a destruição dos instrumentos na prática da infração somente pode ocorrer em último caso, ou seja, quando não interessarem a Administração Pública, ou não puderem ser vendidos ou doados, a prática demonstra a destruição sistemática de objetos, sem quaisquer justificativas, que poderiam ter sido utilizados para outros fins, sem que se tenha quaisquer justificativas.

Dessa forma, entendo ser necessário deixar claro no texto legal de que a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais deve seguir o regular procedimento administrativo, no qual seja demonstrado que tais objetos foram utilizados para a prática da infração, além de que se indiquem as razões pelas quais não é possível dar destinação diversa da destruição. Além disso, de forma a reforçar a necessidade do devido processo administrativo, necessário se faz determinar que o descumprimento de tal previsão enseja a aplicação das penas do crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOSÉ PRIANTE